

CONCORRÊNCIA PÚBLICA FUC Nº. 001/2026

RELATÓRIO DE APRECIÇÃO E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos **2 (dois) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis**, reuniram-se os membros da **Comissão de Contratação**, designados pela Portaria nº. 018/2025, para deliberar acerca da **impugnação apresentada em 29 de setembro de 2026, às 20h21**, por **ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO**, em face do Edital da **Concorrência Pública FUC nº. 001/2026**, encaminhada por meio do endereço eletrônico esclarecimentosedit@urbs.curitiba.pr.gov.br.

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do **item 8.3** do Edital da Concorrência Pública FUC nº. 001/2026, eventual impugnação ao instrumento convocatório deve ser protocolada em até 3 (três) dias úteis antes da Data para Recebimento dos Envelopes, que ocorrerá em **17 de novembro de 2026**, sob pena de decadência do direito.

Considerando que a impugnação foi encaminhada por correio eletrônico em **29 de setembro de 2026**, tem-se que a mesma é tempestiva.

Dessa forma, registra-se a tempestividade da impugnação apresentada.

2. RELATÓRIO

Sustenta o Impugnante que decisões judiciais públicas e vigentes (Agravo de Instrumento n.º 0083460-53.2026.8.16.0000, do TJPR, e Suspensão de Liminar e de Sentença n.º 3.770/PR, do STJ) obrigam a Administração a concluir estudos técnicos de vantajosidade para a renegociação dos atuais contratos de concessão, com etapa final prevista para 14/10/2026. Esses estudos serão seguidos de decisão administrativa motivada sobre eventual prorrogação das outorgas, o que poderia repercutir sobre o destino do certame.

Aduz que tais circunstâncias não constam do Edital, seja no rol de riscos, seja nos Estudos Técnicos Preliminares, seja em qualquer advertência aos interessados, e que sua notícia decorre apenas da mídia especializada.

Afirma haver lacuna relevante no instrumento convocatório, consistente na ausência de regramento sobre indenização dos licitantes na hipótese de revogação do certame fundada em fato previamente conhecido da Administração. Segundo o Impugnante, tal revogação não se beneficiaria das razões de conveniência e oportunidade que, em regra, isentam o Poder Público de responsabilidade perante terceiros de boa-fé.

Argumenta que o Edital exige dos licitantes elevado comprometimento financeiro. Somente a garantia de proposta (itens 11.1 e 11.3) soma R\$ 19.526.202,00 para quem concorrer aos cinco lotes, com custos de emissão e renovação suportados pelos licitantes (item 11.5). A esse valor acrescenta os

gastos com corretora credenciada perante a B3, assessorias jurídica, econômico-financeira e técnica, visita técnica e eventual constituição de consórcio, com responsabilidade solidária.

Invoca, nesse contexto, os arts. 18, caput e inciso X, 25, 5º e 9º da Lei n.º 14.133/2021, para sustentar violação aos deveres de análise e divulgação de riscos, bem como aos princípios da transparência, do planejamento, da isonomia e da competitividade.

Aduz, ainda, que a eventual opção pela renegociação dos contratos vigentes não configuraria "*fato superveniente devidamente comprovado*" (art. 71, § 2º), por se tratar de risco preexistente e conhecido da Administração. O desfazimento do certame por essa causa não seria revogação legítima e ensejaria dever de indenizar os licitantes de boa-fé pelos custos comprovados de participação, à luz da responsabilidade pré-contratual e da proteção da confiança legítima.

Ao final, requereu seja a impugnação julgada procedente para a finalidade de: a) determinar a inclusão, no Edital, de advertência expressa quanto aos processos judiciais mencionados, ao cronograma dos estudos de vantajosidade e à deliberação administrativa motivada pendente no processo de renegociação; b) determinar a inclusão de cláusula assegurando aos licitantes o reembolso das despesas comprovadas de participação, inclusive custos de emissão e manutenção das garantias de proposta, na hipótese de revogação do certame em decorrência da opção pela renegociação dos contratos vigentes ou de qualquer outro motivo que não configure fato superveniente nos termos do art. 71, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021; e c) obter resposta fundamentada no prazo legal (art. 164, parágrafo único).

É o breve relato.

3. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

3.1 CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que, nos termos do art. 164, *caput*, da Lei Federal nº. 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ter por objeto questionamento de eventual irregularidade na aplicação da referida Lei no âmbito do procedimento licitatório¹, cabendo ao Impugnante demonstrar de que modo o Edital, o Contrato ou seus Anexos a teriam contrariado. No presente caso, verifica-se que o Impugnante, em larga medida, não logrou êxito em fazê-lo, sobretudo quando invoca a ocorrência de eventos futuros e incertos (renegociação dos contratos vigentes e hipotética revogação do certame) e em pretensão de natureza indenizatória em favor de eventuais prejudicados, a ser aferida, se e quando for o caso, em procedimento próprio.

Alegações dessa natureza, por refugirem à vocação a qual se destina impugnação, não comportam acolhimento por esta via, sem prejuízo do exame, a

seguir, dos fundamentos que guardam pertinência com a aplicação da Lei de Licitações, aos quais, não obstante, a Comissão de Contratação procederá à análise das razões deduzidas.

3.2 RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

a) Demandas judiciais existentes e seus reflexos para a licitação

Suscita o Impugnante (e constitui premissa central da sua impugnação) que o resultado de decisões proferidas em demandas judiciais em curso poderia repercutir sobre o destino do certame. Sem razão, contudo.

Sabe-se que o Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana (SETRANSP) e os atuais consórcios operadores ajuizaram demanda (0001189-32.2026.8.16.0179) com o objetivo de evitar a publicação do edital de licitação da nova concessão (ou suspendê-la) até que se desse a conclusão de estudos conduzido por Grupo de Trabalho para apuração da existência ou não de eventual passivo regulatório em desfavor do Poder Público, não logrando êxito no pleito de tutela provisória de urgência.

Em sede recursal, no âmbito do Agravo de Instrumento nº. 0083460-53.2026.8.16.0000, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em julgamento de 01/09/2026, **manteve a licitação, sem qualquer suspensão**, limitando-se a determinar o prosseguimento dos Produtos 2 e 3 dos estudos a cargo da FIPECAFI, na qualidade de Verificador Independente, no âmbito dos contratos vigentes. O cronograma fixado pela maioria do Colegiado, em cumprimento à SLS nº 3.770/PR (STJ), foi acompanhado de duas salvaguardas expressas: (i) eventuais atrasos imputáveis às concessionárias ou à FIPECAFI **não vinculam a URBS nem o calendário licitatório**; e (ii) a decisão final do Poder Concedente é **discricionária quanto ao seu conteúdo**.¹

Vale dizer: o próprio Poder Judiciário, ao examinar a controvérsia, **dissociou expressamente** a conclusão dos estudos do andamento da licitação. A obrigação imposta à Administração é a de concluir os estudos e sobre eles deliberar motivadamente — e não a de renegociar ou prorrogar os contratos vigentes, tampouco a de sobrestar o certame até essa deliberação. Não há, portanto, decisão judicial que suspenda, condicione ou subordine esta Concorrência FUC n.º 001/2026 ao resultado dos estudos.

Acresce que a opção administrativa pela licitação **antecede** a própria controvérsia: a estruturação da nova concessão decorre de contrato firmado com o

¹ ANTE O EXPOSTO, voto por que seja dado provimento, em parte, ao Agravo de Instrumento de CONSÓRCIO PIONEIRO e OUTROS para reformar a Decisão agravada e conceder, em parte, a tutela de urgência para determinar o prosseguimento e conclusão dos estudos técnicos previstos no Termo Aditivo Conjunto nº 11, especialmente quanto aos Produtos 2 e 3 da FIPECAFI, na forma estabelecida nos instrumentos que disciplinam sua realização, sem impedir a abertura ou o prosseguimento da Licitação destinada à nova concessão do serviço público de transporte coletivo, que poderá tramitar concomitantemente aos referidos estudos, sem ficar condicionada à prévia conclusão destes. (Recurso: 0083460-53.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 48.1)

BNDES em outubro de 2023, anteriormente ao pedido de renegociação formulado pelas concessionárias em novembro de 2024. A publicação do Edital, precedida de consulta e audiência públicas e da aprovação dos estudos de modelagem, constitui a expressão formal e atual da decisão do Poder Concedente quanto ao modelo de delegação do serviço. É essa a posição da Administração, reafirmada nas manifestações apresentadas em juízo, e é com base nela que o certame prossegue.

Nesse diapasão, a alegação de que a deliberação a ser proferida “pode repercutir sobre o destino do certame” constitui conjectura do Impugnante, não respaldada pelas decisões que ele próprio invoca.

b) Inexistência de risco oculto e observância do dever de planejamento

Tampouco procede a alegação de ocultação de risco. Os processos judiciais referidos bem como suas correspondentes decisões são **públicos**, o próprio Impugnante os conhece, para além do fato de que a notícia veiculada na imprensa especializada comprova sua ampla publicidade. Não há, por definição, assimetria de informação quanto a fato que é de conhecimento público e que o Impugnante, como reconhece, obteve sem dificuldade.

Ademais, o art. 18, inciso X, da Lei Federal nº 14.133/2021 refere-se à análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, não impondo que o edital catalogue litígios movidos por terceiros contra a Administração. A Matriz de Riscos (Anexo 2.10), por sua vez, disciplina a repartição dos riscos da execução do Contrato de Concessão, e não os eventos inerentes de participação de interessados no processo licitatório, cujo regime está disciplinado no próprio Edital.

Com efeito, os riscos inerentes à participação em qualquer licitação — inclusive o de não se concluir o certame — são conhecidos de todos os interessados, porque decorrem diretamente da lei e estão expressamente regulados no instrumento convocatório. Não há, portanto, violação aos arts. 5º, 9º, 18 e 25 da Lei Federal nº. 14.133/2021, pelo que não merece prosperar a impugnação neste aspecto.

c) Regime de revogação disciplinado no Edital, em conformidade com o art. 71 da Lei Federal nº. 14.133/2021

O Edital é expresso quanto ao desfazimento do certame. O **Subitem 18.7** reproduz o comando do art. 71, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

“18.7 Sem prejuízo do disposto no Subitem 18.6 acima, a presente CONCORRÊNCIA somente poderá ser revogada pelo PODER CONCEDENTE, mediante proposta da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal revogação.”

O Subitem 18.7.1 assegura a prévia manifestação dos interessados (art. 71, § 3º), e o Subitem 11.21, inciso (iii), garante a devolução da Garantia de Proposta em

até 10 (dez) dias úteis da publicação de eventual decisão de revogação, suspensão ou anulação.

Por consequência, a hipótese aventada pelo Impugnante (revogação fundada em motivo que não configure fato superveniente) já é vedada pelo Edital.

d) Ausência de fundamento legal para a inauguração da cláusula de reembolso pretendida

O pleito de inclusão de cláusula de reembolso das despesas de participação não encontra amparo na Lei Federal nº. 14.133/2021, que não prevê tal obrigação na hipótese de revogação regularmente motivada. Os custos de preparação de propostas, de obtenção de garantias, de corretagem, de assessoria e de estruturação de consórcios inserem-se no **risco empresarial ordinário** de quem decide participar de procedimento competitivo, no qual o licitante detém mera expectativa de direito à contratação.

Essa alocação está expressa no **Subitem 10.14** do Edital:

“10.14 As LICITANTES arcarão com todos os custos relacionados à preparação e à apresentação dos ENVELOPES de GARANTIA DE PROPOSTA, da PROPOSTA ECONÔMICA e dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, não sendo o PODER CONCEDENTE responsável, em qualquer hipótese, por tais custos, quaisquer que sejam os procedimentos seguidos na CONCORRÊNCIA ou seus resultados.”

No mesmo sentido, o **Subitem 18.12** afasta qualquer direito a indenização ou reembolso na hipótese de adiamento das etapas da Concorrência. A instituição de obrigação de reembolso não prevista em lei implicaria, ademais, criação de despesa pública sem fundamento legal e sem prévia estimativa.

Por fim, quanto ao argumento de que a incerteza afastaria interessados ou seria precificada no desconto, observa-se que a mesma lógica se aplicaria a qualquer licitação, já que a possibilidade de revogação por fato superveniente é inerente a todo certame. O argumento não demonstra vício do Edital, mas apenas a existência de um risco legal que é comum a todos os participantes e, por isso, não compromete a isonomia na formulação das propostas.

e) Desnecessidade de alteração do Edital e de reabertura de prazo

Quanto ao pedido de inclusão de advertência no Edital, a publicação da presente decisão, juntamente com as demais respostas da Licitação, bem como a publicidade inerente aos feitos judiciais citados, é capaz por si, de assegurar a **ampla publicidade** das informações relativas às demandas mencionados, atendendo integralmente ao princípio da transparência, sem a necessidade de alteração do instrumento convocatório.

No que toca à reinauguração de prazos, a apreciação da presente impugnação não conduziu à necessidade de modificação da disciplina estatuída pelo Edital ou por quaisquer dos seus anexos, de modo que inaplicável o conteúdo do art. 55, §1º,

da Lei Federal nº. 14.133/2021 ao caso em apreço, permanecendo inalterados o cronograma do certame, especialmente **Data para Recebimento dos Envelopes**.

4. DECISÃO

Pelas razões acima expostas, e nos termos das disposições do Edital da Concorrência Pública FUC nº. 001/2026 aplicáveis à matéria, a Comissão de Contratação, após análise dos argumentos apresentados na impugnação, delibera pelo **conhecimento** da impugnação, porém, em relação ao mérito, pela sua **improcedência**, por entender ausente qualquer ilegalidade no processo ou no instrumento convocatório, mantendo-os nos seus atuais e devidos termos.

SAMUEL FREIRE
AGOSTINHO:87
560143920

Assinado de forma digital
por SAMUEL FREIRE
AGOSTINHO:87560143920
Dados: 2026.10.02 17:36:31
-03'00'

SAMUEL FREIRE AGOSTINHO
Membro

THIAGO
AUGUSTO
SIELSKI
MARQUARDT:0
6681490948

Assinado de forma
digital por THIAGO
AUGUSTO SIELSKI
MARQUARDT:066814
90948
Dados: 2026.10.02
17:50:57 -03'00'

THIAGO AUGUSTO SIELSKI
MARQUARDT
Membro

ALEXANDRE CESAR
CAVICHIA:12350321835

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE CESAR
CAVICHIA:12350321835
Dados: 2026.10.02 17:40:53 -03'00'

ALEXANDRE CESAR CAVICHIA
Membro

ALEX
DEBORTOLI:90724801987

Assinado de forma digital por
ALEX DEBORTOLI:90724801987
Dados: 2026.10.02 17:40:16
-03'00'

ALEX DEBORTOLLI
Membro